O Presidente da Comissão de

República dos Estados Unidos do Brasil





## Câmara dos Deputados

ASSUNTO:	PROTOCOLO N.º
Fixa local de inauguração da segund	la sessão legislativa da quar
ta legislatura do Congresso Nacional e dá ou	itras providências.
(Do Sr. Castro Costa)	
DESPACHO: MESA -	
Ao Arquivo em 27 de	maio do 10.59
OII	ue 19.22
DISTRIBUIÇÃO	
Ao Sr	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr.	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr.	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr.	
O Presidente da Comissão de	
O Presidente da Comissão de	
	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr.  O Presidente da Comissão de	
Ao Sr.  O Presidente da Comissão de	
	<b>传送,对这些是是</b>
Ao Sr.	, em 19

OS DEPUTADOS 327-1959 Fixa local de inauguração da segunda sessão legislativa da quarta legislatura do Congresso Nacional e da outras providências. ( do ch Castro Costa) O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º - O Congresso Nacional se reunirá, a 15 de março de 1960 (artº 39 da Constituição), na cidade de Brasília, onde inaugurará sua segunda sessão legislativa da quarta legislatura, e aí passará a funcionar normalmente, como medida preparatória para a definitiva transferência da Capital da República, fixada para 21 de abril do mesmo ano, pela lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957.

Artº 2º - É o Poder Legislativo autorizado a tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artº 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justilicação

O artº 39 da Constituição Federal preceitua:

"O Congresso Nacional reunir-se-a na Capital da Repú-blica, a 15 de março, e funcionará até 15 de dezembro".

Já o artº 1º da lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957, estabe-

lece:

"Em cumprimento do artigo 4º e seu § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal ja delimitado no planalto central do Pais".

Dos três Poderes da República o que majores ônus materials enfrentara para transferir-se para a nova capital é o Legislativo, dado o grande número de seus integrantes (cerca de quatrocentos), dividido em duas câmaras, cada qual com seus problemas de ordem interna relativos a seus quadros de pessoal técnico-administrativo, móveis, máquinas etc. O Executivo com seu Ministérios não contará com óbices maiores, mesmo porque, de início, bastaria a presença do presidente da República para caracterizar a existência em Brasília dêsse Poder. E isso já vem sendo de constrado através de continuas visitas do chefe do governo aquela cidade, onde já pratica diversos atos inerentes a sua função. Também o Ju dade, onde ja pratica diversos atos inerentes a sua função. Também o Judiciario e composto de relativamente reduzido número de integrantes, circunstância que o coloca igualmente em posição mais sossegada para transferir sua sede para Brasilia.

Dai se observa que o Congresso Nacional necessita enxergar em suas férias constitucionais, que decorrem de 16 de dezembro a 14 de março, uma oportunidade tran quila para cuidar de suas instalações na nova capital. Mesmo que as férias parlamentares se reduzam a 30 dias, como é habitual em cada sessão legislativa, devido a convocações extraordinárias, ainda assim haverá conveniência de se inaugurarem os trabalhos na data fixada pela Constituição na nova sede do governo, dado que nesse lapso de tempo os congressistas estarão libertos para executar, com calma, as instalações de suas famílias na nova cidade, e as Mesas das duas



Casas poderão efetuar, sem atropêlos, a transferência de seus servidores, de suas maquinas, de seus moveis, de suas bibliotecas etc.

Inconveniência, sem dúvida, talvez êrro mesmo, seria a inaugura ção da sessão legislativa no Rio e, apenas após 35 dias (21 de abril), efetuar-se a transferência para Brasilia. Seria evidente que o Congresso Nacional não poderia funcionar durante êsses 35 dias, em detrimento de suas atribuições constitucionais, pois não haveria congressista ou funcionário que hamanamente pudesse atender, com indiscutivel simultaneidade, aos deveres funcionais e familiais que o desdobrariam por dois sítios diferentes e longinguos. As proprias Mesas não teriam outro caminho senão cerrar as longinquos. As próprias Mesas não teriam outro caminho senão cerrar as portas do Congresso, porque nada poderiam fazer em tão apertada contingência. Outra consideração relevante vem à tona desta justificação: é a dis paridade geográfica dos domicílios dos congressistas, que se estendem por todo o território nacional, tão vasto, graças a Deus, o que onera sobremodo cada um com gastos de transporte e hospedagem. Dentro de espaço de tem po de pouco mais de mês, com duas instalações, ainda que a primeira provisória, os congressistas estariam sobrecarregados em seus orçamentos pessoais, com uma única ajuda de custo que a experiência tem demonstrado não ser suficiente, em certos casos, para as despesas de transporte de toda a família do interessado.

O projeto, sem dúvida talvez, tem um sentido prático. Pode cho-car-se com o disposto no artº 39 da Constituição, inicialmente transcrito, encontrando aí barreira a sua sobrevivência. Mas se a hipótese não ocor-rer, pode oferecer aos congressistas uma formula compatível com a trans-ferência do Poder da República mais extenso para Brasília.

S.S., 22 de abril de 1959.

Carlo cuell Castro Costa

## REFERÊNCIAS FEITAS A:

a) Constituição Federal:

Artigo 39 - O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da Re-pública, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Artº 65 - Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

VII - transferir temporariamente a séde do Governo Federal.

b) Lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957:
Artº 1º - Em cumprimento do artigo 4º e seu § 3º do Ato das Dis posições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no planalto central do País".